

Ver. Parágrafo único do Art. 13 da
Resolução nº 035/96-CD.

RESOLUÇÃO Nº 044 , de 07 de julho de 1994.

REVOGADA

p/ Resol. 021, 97 CD
de 22, 05, 97

Determina providências para o estabelecimento de tabelas dos valores destinados ao pagamento de procedimentos odontológicos e outros aos credenciados no Plano de Assistência à Saúde/UFMS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e considerando a Resolução nº 048/92-CD,

RESOLVE, "ad referendum":

Art. 1º - Competirá ao Reitor estabelecer tabelas dos valores destinados ao pagamento dos procedimentos odontológicos, atendimentos psicológicos, fonoaudiológicos, exames não constantes de tabelas em vigência, de hospitais, clínicas e outros, aos credenciados no Plano de Assistência à Saúde da Universidade.

Parágrafo único - Na elaboração das tabelas poderá adotar como parâmetros a Tabela Nacional para Convênio e Credenciamento divulgada pela Associação Brasileira de Odontologia; os valores fixados por órgãos representativos ou de fiscalização de profissionais ou de entidades credenciadas, ou outros que entender como fontes de subsídios destinados ao propósito delineado.

Art. 2º - Somente se formalizará processo para a assistência farmacêutica, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 048/92-CD, quando o valor correspondente aos medicamentos for igual ou superior a 7% (sete por cento) da remuneração do beneficiário, devendo a solicitação ser instruída com receita médica atual, fornecida por profissional credenciado no Plano de Assistência à Saúde/UFMS, e apresentação de cópia do último contracheque.

Parágrafo único - O beneficiário que se encontrar em outro Estado apresentará a receita de que trata este artigo fornecida por profissional regularmente habilitado para o exercício da profissão.



CONT. DA RESOLUÇÃO Nº 044 /94-CD

Art. 3º - Caberá ao Coordenador do Plano de Assistência à Saúde/UFMS, observado o disposto no artigo anterior e respeitado o Laudo Conclusivo da Assistência Social decorrente da prévia triagem sócio-econômica, decidir sobre as solicitações de que trata o artigo anterior.

Art. 4º - É vedado o reembolso ou qualquer importância dispendida pelo beneficiário em desacordo com o disposto no artigo 2º.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.


Celso Vitorio Pierezan